

**Acórdão nº 18.220**

Sessão do dia 15 de dezembro de 2022.

**Publicado no D.O. Rio de 08/02/2023**

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 19.857**

Recorrente: **DEBENS-RJ DR. EDGAR ROMERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

***IPTU/TCL – IMPUGNAÇÃO DE VALOR VENAL  
– BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO DE  
2021 – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE  
TRIBUTAÇÃO POR PROGRESSIVIDADE DE  
ALÍQUOTA – IMPROCEDÊNCIA***

*Não merece prosperar impugnação de valor venal de IPTU, à mingua de argumentação coerente e consentânea com os elementos legais componentes da base de cálculo do imposto (área, localização, etc.). Alegação de vício de alíquota progressiva concorrente para o montante apurado, que não se sustenta, posto que o lançamento do imposto é atinente ao exercício de 2021, de acordo com a legislação tributária municipal vigente à data de ocorrência do fato gerador, e, ainda, ao agasalho da redação do Texto Constitucional, após EC 29/2000. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL  
E TERRITORIAL URBANA/TAXA DE COLETA  
DOMICILIAR DO LIXO***

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 56/60, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto tempestivamente por DEBENS-RJ DR. EDGAR ROMERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) de julgar improcedente a impugnação apresentada ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU de 2021 para imóvel localizado na Av. Ministro Edgar Romero, s/nº, lote 10 do PAL 31.710, em Madureira, identificado no cadastro municipal sob o nº 3.197.783-8.

## Acórdão nº 18.220

No lançamento impugnado, o valor venal utilizado como base de cálculo montou a R\$ 1.521.687,00 (v. fls. 37). Consignou-se, na guia de lançamento, que se tratava de terreno nu, com aplicação da correspondente alíquota de 3,0%.

Em sua impugnação, a contribuinte sequer informou expressamente a que exercício se referiria sua contestação ao lançamento. Todavia, como a única guia de lançamento juntada com a impugnação foi aquela de 2021 (v. fls. 37), infere-se que a tal exercício fiscal estaria voltada a pretensão impugnatória.

Afirmou a impugnante que vinha tentando desenvolver um projeto imobiliário no local desde 2011, tendo demolido a antiga edificação que ali existia, aprovado a respectiva licença de obra e registrado memorial de incorporação, mas tivera de cancelar o projeto devido ao insucesso do empreendimento. Sustentou que havia grande desvalorização imobiliária na redondeza e que os aumentos que vinha sofrendo no imposto anualmente estavam sendo exponenciais.

Em paralelo, disse que a edificação, uma vez erguida, obteria os benefícios fiscais relativos ao Programa Minha Casa Minha Vida. Argumentou que, devido ao atraso de dois anos na aprovação do projeto, tinha ocorrido pelo menos “2 (dois) anos de atraso de transformação para mudança de alíquotas e repasse para seus adquirentes”.

Argumentou, também, em título denominado “da redução de alíquota”, que estava cumprindo a função social do imóvel, procurando desenvolver ali um empreendimento. Invocou os arts. 5º, XXIII, 170, III, e 182, todos da CRFB, além dos arts. 267 e 269 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Falou genericamente, que estaria havendo progressividade não admitida pelo ordenamento constitucional. Não especificou que alíquota pretenderia ver aplicada. Invocou antigos precedentes judiciais pela inconstitucionalidade de cobrança de IPTU progressivo, relativos a fatos geradores ocorridos na década de 80. Invocou, por fim, o princípio constitucional da vedação à utilização de tributo com efeito de confisco.

Nos documentos que a contribuinte juntou com a impugnação, consta que a aprovação do projeto, tendo por objeto prédio comercial de 11 andares e quase 20 mil m<sup>2</sup>, teria enfrentado problemas no atendimento a exigências das autoridades municipais, relativas à drenagem de águas pluviais e a áreas para carga e descarga.

Em seu confuso pedido, a impugnante pleiteou que fosse “*que cancelado o lançamento, suspendendo imediatamente a cobrança do imposto predial e urbano suspenso até decisão final do presente processo administrativo que ao final se pretende ver revista o valor cobrado, diminuindo-se à menor alíquota per ser imóvel que cumpre a função social da propriedade*”.

Em sua instrução para o julgamento de primeira instância (fls. 53), a Coordenadoria do IPTU limitou-se a afirmar que os valores de tributos constantes da guia impugnada (00/2021) haviam sido lançados em conformidade com a legislação municipal. Militou pelo indeferimento da impugnação.

## Acórdão nº 18.220

Em suas razões de decidir, a F/SUBEX/REC-RIO/CRJ, em síntese, endossou a instrução do órgão lançador, pontuando que a alíquota aplicada no lançamento fora a prevista para terrenos nus (3%) e que a argumentação impugnatória se prendia ao que poderia acontecer no futuro, e não à realidade fática da data do lançamento. Agregou que não cabia questionar a legislação municipal (em face da CRFB) em sede de processo administrativo.

A decisão da FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ é datada de 02/08/2021, conforme fls. 50 e foi encaminhada para o domicílio eleito pelo contribuinte, na Travessa do Ouvidor, nº 7, 4º andar, conforme intimação colada no verso das mesmas fl. 50. De modo que, a tal decisão, não poderia corresponder o comprovante de entrega postal colado no referido verso das fls. 50, comprovante esse que exhibe “14/06/2021” no campo “data de entrega” e “22/07/2021” em carimbo de recebimento no Norte Shopping.

É de todo provável que tal comprovante tenha sido ali colado por lapso, devendo ser colado no verso de fls. 46, onde consta intimação para ciência não da decisão recorrida, mas de decisão anterior, prolatada por autoridades do IPTU, suspendendo a exigibilidade do crédito. Isso porque, às fls. 47, consta tela do sistema postal atestando ter sido exatamente 14/06/2021 a data de entrega da referida decisão de suspensão de exigibilidade, conforme se pode aferir pela identidade entre o código de rastreamento em tal tela e aquele que consta da intimação colada no referido verso de fls. 46.

Não há, nos autos ou algum anexo seu, qualquer outro comprovante de notificação. De todo modo, a própria petição de Recurso Voluntário informa que a intimação da decisão recorrida teria se concretizado em 24/09/2021, atestando, portanto, ciência inequívoca de tal decisão pela contribuinte. O que dispensa a formalidade da intimação, nos termos do art. 24 do Decreto nº 14.602/1996.

O citado dia 24/09/2021 recaiu numa 6ª feira, de modo que o primeiro dia do prazo recursal se deslocou para a 2ª feira seguinte, 27/09/2021, em decorrência do disposto no art. 28, *caput* e parágrafo único, do supracitado Decreto. O Recurso Voluntário foi interposto em 27/10/2021, segundo o registro do sistema informatizado municipal para recepção de petições e documentos por meio eletrônico (v. fls. 53). Logo, considerando a data reconhecida pela Recorrente como sendo a de sua ciência da decisão recorrida, a interposição do Recurso teria sido tempestiva, tendo ocorrido dentro do trintídio previsto no art. 101 do referido Decreto nº 14.602/1996.

Em sua petição recursal, a contribuinte se limita a argumentar que o projeto imobiliário parara dois anos em processo (urbanístico) de aprovação e que seria destinado a causas sociais, via Programa Minha Casa Minha Vida. Invoca os princípios da igualdade e da função social da propriedade, preconizados no art. 5º, *caput* e inciso XXIII, e no art. 182, § 2º, ambos da CRFB.

## Acórdão nº 18.220

Invoca decisão do STF em 1996 sobre impossibilidade de progressividade do IPTU, salvo nos caso previstos no art. 156, § 1º, da CRFB (IPTU progressivo fiscalmente em função do valor venal do imóvel, IPTU progressivo no tempo em prol da função social da propriedade e IPTU seletivo em função da localização e utilização). Alega que não teria ocorrido violação de sua parte à função social da propriedade. Não reitera a argumentação impugnatória relativa a confisco.

Finaliza pleiteando “*que seja revisto o valor cobrado, o diminuindo à menor alíquota devido à sua finalidade social da propriedade*”.

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## V O T O

Trata-se de Recurso Voluntário interposto tempestivamente por DEBENS-RJ DR. EDGAR ROMERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) de julgar improcedente a impugnação apresentada ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU de 2021 para imóvel localizado na Av. Ministro Edgar Romero, s/nº, lote 10 do PAL 31.710, em Madureira, identificado no cadastro municipal sob o nº 3.197.783-8.

No lançamento impugnado, o valor venal utilizado como base de cálculo montou a R\$ 1.521.687,00 (v. fls. 37). Consignou-se, na guia de lançamento, que se tratava de terreno nu, com aplicação da correspondente alíquota de 3,0%.

Em um misto de irresignação com a base de cálculo estipulada e bem assim com a alíquota *ad valorem* incidente (de 3,0%, por se tratar de “terreno nu”), manejou a Recorrente a insurgência recursal, ora sob exame, que beira a inépcia da petição, seja por que da “narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão”, seja por que a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia (*ratio* da Súmula 284 do STF, quanto ao juízo de [in]admissibilidade de recurso extraordinário interposto).

Todavia, com agasalho no princípio da verdade material, prossegue-se para conhecer e julgar o presente recurso, ante o inconformismo com o valor do IPTU em 2021 incidente sobre o imóvel supramencionado.

## Acórdão nº 18.220

À partida, importante vincar que não merece prosperar impugnação de valor venal de IPTU, à mingua de argumentação coerente e consetânea com os elementos legais componentes da base de cálculo do imposto (área, localização, etc.), vale dizer, a controvérsia aqui não vai exatamente – no sentido de adequadamente – fixada, de molde a não consubstanciar razão argumentativa suficiente para o acolhimento desta impugnação recursal, quanto à base de cálculo estipulada no lançamento do imposto, sendo de rigor lembrar que este goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade.

Tal situação preliminar se agudiza, sobremaneira, quando a Recorrente não produziu sequer um simulacro de prova técnica, no que tange à discordância quanto à base de cálculo em concreto.

No que diz respeito à alíquota *ad valorem* incidente, que poderia ser considerado o mérito do apelo extremo a esse Colegiado, melhor sorte, a meu ver, não aguarda à Recorrente.

Deveras, ultrapassados com benevolência extrema os vícios apontados da inicial, em acendrado amor ao princípio da verdade material, e, sobretudo, ao direito de petição (como um dos fundamentos constitucionais do processo administrativo tributário), verificam-se mais do que pecadilhos, mas dissociam do atual estágio do Texto Constitucional sobre a matéria: de fato, a argumentação de o lançamento tributário do IPTU carioca de 2021 estar viciado por progressividade em razão de capacidade contributiva, após a edição da Emenda Constitucional 29/2000, configura retórica cerebrina e sibilina, a culminar no desalijo meritório da vertente insurgência recursal no seu núcleo argumentativo.

Ante todo o exposto e contraposto, voto pelo DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **DEBENS-RJ DR. EDGARD ROMERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

**Acórdão nº 18.220**

Ausentes da votação os Conselheiros ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes EDUARDO GAZALE FÉO e DANIEL PEREIRA DA COSTA.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2023.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**  
CONSELHEIRO RELATOR